

780

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	No. 17 / 06 / 19 99
C	St
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13886.000592/94-38

**Acórdão** : 203-04.971

**Sessão** : 13 de outubro de 1998

**Recurso** : 102.014

**Recorrente** : INEC S/A - INDÚSTRIA DE CONTAINERS FLEXÍVEIS LTDA

**Recorrida** : DRJ em Campinas - SP

**PIS – ALÍQUOTA** - A Lei Complementar nº 17/73 majorou a alíquota da Contribuição para o PIS em 0,25%, a partir do exercício de 1976. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INEC S/A - INDÚSTRIA DE CONTAINERS FLEXÍVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

cl/fclb/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13886.000592/94-38  
**Acórdão** : 203-04.971

**Recurso** : 102.014  
**Recorrente** : INEC S/A - INDÚSTRIA DE CONTAINERS FLEXÍVEIS LTDA

## RELATÓRIO

Às fls. 19/22, Decisão de Primeira Instância nº 3374/96, com base na Impugnação de fls. 11/14, julgando a exigência fiscal procedente, por falta de recolhimento da Contribuição para o PIS, o que caracterizou a inobservância do art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, c/c o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, e outros dispositivos legais descritos no referido auto de infração, entre os quais os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Diz que a Impugnante argüiu a inconstitucionalidade dos decretos-leis supracitados e requereu perícia, na conformidade do inciso IV do art. 16 do PAF.

Deixou de acatar dito pedido de perícia, em razão de poder responder aos quesitos formulados com base nos argumentos de sua Decisão.

Atesta que o lançamento foi consubstanciado na exigência da Contribuição para o PIS, exclusivamente sobre o faturamento, como previsto nas Leis Complementares e aplicando a alíquota de 0,65%, determinada pelos decretos-leis acima mencionados, que foram excluídos do mundo jurídico pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, sendo inserido no art. 17, VIII, da MP nº 1.490/96 a dispensa do lançamento da diferença no valor que exceder a quantia devida, com fulcro nas Leis Complementares, que determinam a incidência da alíquota de 0,75% sobre o faturamento.

Assim sendo, declina da competência para alterar o lançamento com alíquota mais gravosa, mantendo-o com a de 0,65%, sem prejuízo da autoridade lançadora competente, complementar a exigência de 0,10% em instrumento próprio.

Inconformada, interpõe Recurso Voluntário, onde registra que a alíquota determinada pela Lei Complementar nº 7/70 é de 0,50% sobre o faturamento e não 0,65% sobre a receita bruta operacional, como calculado pelo Agente Fiscal, e, finalmente, diz que o STF ao julgar inconstitucionais os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 alterou a alíquota do PIS para o



MINISTÉRIO DA FAZENDA

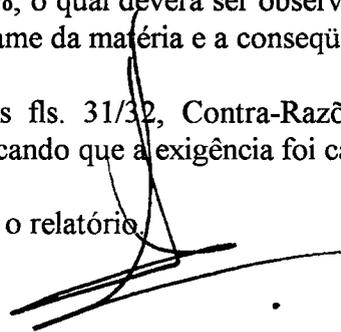
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13886.000592/94-38**  
**Acórdão : 203-04.971**

percentual de 0,50%, o qual deverá ser observado a “fim de não ser burlada a jurisprudência” e, a final, requer o reexame da matéria e a conseqüente reforma da Decisão atacada.

Às fls. 31/32, Contra-Razões de Recurso, adotando os termos da Decisão Monocrática, destacando que a exigência foi calculada com base no faturamento e pela alíquota de 0,65%.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the text "É o relatório." and extends downwards and to the right.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13886.000592/94-38  
**Acórdão** : 203-04.971

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE  
ALBUQUERQUE SILVA**

O Recurso é tempestivo e preenche as condições para sua admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Compulsando os autos, localizo-me na página 06 onde verifico que o enquadramento legal, elegeu o faturamento como base de cálculo do lançamento e, ao contrário do alegado pela Recorrente quanto a alíquota, a alínea "b" do parágrafo primeiro da Lei Complementar nº 17/73, majorou em 0,25% dita alíquota a partir do exercício de 1976, tornando-a igual a 0,75%.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1998

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA